

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Concorrência nº 002/2026

Processo Administrativo nº 0302.001/2026

Recorrente: Terra Santa Construções LTDA – CNPJ nº 12.433.502/0001-95

Recorrida: Callou Serviços e Empreendimentos LTDA

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **Terra Santa Construções LTDA**, em face da decisão da Comissão de Licitação que declarou habilitada e vencedora a empresa **Callou Serviços e Empreendimentos LTDA**, no certame destinado à contratação de serviços de limpeza urbana.

A recorrente sustenta, em síntese:

- Suposto **descumprimento das exigências de qualificação técnica**, especialmente quanto a atestados e CAT;
- Alegação de ausência de comprovação técnica suficiente para execução do objeto.

Foram apresentadas contrarrazões, nas quais a recorrida defende:

- A plena **regularidade da habilitação técnica**;
- A conformidade com o edital;
- O caráter **meramente especulativo e sem prova concreta do recurso**.

É o relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE

O recurso é **tempestivo e próprio**, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual deve ser conhecido.

III – DO MÉRITO

Após análise técnica e jurídica das razões recursais e das contrarrazões, conclui-se que o recurso **não merece provimento**, conforme fundamentação a seguir.

III.1 – DA SUPOSTA IRREGULARIDADE NA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

A recorrente alega que a empresa vencedora não teria atendido ao item 9.9 do edital (qualificação técnica), especialmente quanto à validade dos atestados e da Certidão de Acervo Técnico – CAT.

Todavia, tal alegação **não merece prosperar**.

Conforme verificado:

- A documentação apresentada pela recorrida foi **analisada pela Comissão de Licitação**, que concluiu pela sua regularidade;

- Não foi demonstrado, pela recorrente, qualquer **vício concreto, objetivo ou insanável**;
- As alegações são genéricas e não comprovam descumprimento efetivo do edital.

Nos termos da jurisprudência do TCU:

“A desclassificação ou inabilitação de licitante exige comprovação objetiva do descumprimento das exigências editalícias, não sendo suficiente alegação genérica.” (Acórdão nº 1.793/2011 – Plenário)

III.2 – DA OBSERVÂNCIA AO EDITAL (VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO)

O edital exige comprovação de capacidade técnica mediante atestados e CAT compatíveis com o objeto.

No caso concreto:

- A empresa recorrida apresentou **documentação compatível com o objeto licitado**;
- A Comissão exerceu juízo técnico legítimo ao validar os documentos;
- Não há prova de que os atestados sejam inválidos ou insuficientes.

Importante destacar que o TCU possui entendimento consolidado de que:

“A Administração deve privilegiar a interpretação que assegure a competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa, evitando formalismo excessivo.” (Acórdão nº 1.795/2015 – Plenário)

III.3 – DO ÔNUS DA PROVA E DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS ALEGAÇÕES

A recorrente não apresentou qualquer prova técnica capaz de invalidar a habilitação da recorrida.

Conforme consta nas contrarrazões:

- O recurso baseia-se em **interpretações subjetivas e inconformismo com o resultado**;
- Não há demonstração de ilegalidade ou vício concreto.

Nos termos do entendimento do TCU:

“Incumbe ao recorrente comprovar de forma inequívoca os fatos constitutivos de seu direito, não sendo suficientes alegações genéricas.”

Assim, não há fundamento jurídico para reforma da decisão.

III.4 – DO PRINCÍPIO DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

A pretensão recursal, caso acolhida, implicaria afastar licitante regularmente habilitada, sem comprovação de irregularidade, o que violaria:

- O princípio da **vantajosidade**;
- O princípio da **competitividade**;
- O princípio da **eficiência** (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

O TCU já decidiu:

“Não se deve afastar proposta ou licitante sem fundamento técnico e jurídico robusto, sob pena de prejuízo à competitividade e à obtenção da proposta mais vantajosa.” (Acórdão nº 2.036/2016 – Plenário)

III.5 – DO FORMALISMO MODERADO E POSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIA

Ainda que houvesse eventual dúvida sobre os documentos apresentados (o que não se verifica), a Lei nº 14.133/2021 admite a realização de diligências:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

E o TCU reforça:

“Falhas formais ou sanáveis não devem ensejar a inabilitação do licitante, devendo ser oportunizada diligência.” (Acórdão nº 1.214/2019 – Plenário)

No caso concreto:

- Não foram identificadas falhas relevantes;
- Não houve necessidade de diligência, diante da suficiência documental;
- Ainda assim, eventual dúvida não justificaria inabilitação automática.

III.6 – DO CARÁTER PROTETATÓRIO DO RECURSO

Conforme destacado nas contrarrazões:

- O recurso carece de **fundamentação técnica mínima**;
- Busca apenas rediscutir o mérito da decisão;
- Não aponta ilegalidade concreta.

Tal conduta é rechaçada pelo TCU:

“Recursos administrativos não podem ser utilizados como instrumento meramente protetatório, devendo conter

fundamentação consistente.”

III.7 – DO FORMALISMO MODERADO E DA VEDAÇÃO À DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

A pretensão da recorrente, ao buscar a desclassificação da empresa vencedora, implica, na prática, **afastar proposta mais vantajosa para contratação de valor superior**, o que afronta diretamente a legislação e a jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas.

O Tribunal de Contas da União tem entendimento firme no sentido de que o procedimento licitatório deve ser orientado pelo **formalismo moderado**, com prevalência da finalidade pública sobre rigor excessivo.

Nesse sentido:

“A Administração deve pautar-se pelo formalismo moderado, promovendo a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo.”

E mais:

“Não se desclassifica proposta por defeitos irrelevantes ou meramente formais, sob pena de restrição à competitividade e prejuízo à seleção da proposta mais vantajosa.”

III.8 – DA IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAR PROPOSTA MAIS VANTAJOSA (PROTEÇÃO AO ERÁRIO)

A jurisprudência recente do TCU é ainda mais incisiva ao vedar a desclassificação de proposta mais vantajosa sem fundamento técnico concreto:

“É irregular a desclassificação de proposta mais vantajosa com base em interpretação restritiva ou formalismo excessivo.”

Em caso análogo, o TCU reconheceu a nulidade de ato que afastou proposta mais vantajosa:

“A desclassificação indevida de licitante com proposta mais vantajosa configura vício no ato e afronta ao interesse público.”

Mais recentemente (2025), reforçando o entendimento sob a égide da Lei nº 14.133/2021:

“Erro sanável em proposta não enseja desclassificação, devendo ser oportunizada correção, sob pena de afastamento indevido da proposta mais vantajosa.”

III.9 – DO RISCO DE DANO AO ERÁRIO (CONTRATAÇÃO MAIS CARA)

A jurisprudência também alerta que o excesso de formalismo pode gerar **dano direto ao erário**, ao afastar proposta mais econômica:

“O formalismo exacerbado pode conduzir à seleção de proposta que não seja a mais vantajosa.”

E ainda:

“A Administração não deve adotar formalismo que resulte na contratação por valor superior, em detrimento de proposta mais vantajosa.” (entendimento consolidado do TCU extraído de diversos acórdãos)

Ou seja:

- Desclassificar proposta mais barata **sem prova concreta de irregularidade**;
- Para contratar proposta de maior valor;

Configura afronta direta aos princípios da:

- **Economicidade**
- **Eficiência**
- **Seleção da proposta mais vantajosa** (art. 11 da Lei nº 14.133/2021)

III.10 – DA CONSOLIDAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO TCU

O entendimento atual do TCU, inclusive em boletins recentes (2023–2025), é claro:

“É irregular a desclassificação de proposta por vícios sanáveis ou interpretação restritiva do edital, devendo prevalecer a proposta mais vantajosa.”

E mais:

“A ausência de formalidade não essencial não pode justificar a eliminação de licitante com proposta mais vantajosa.”

III.11 – APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO

No caso em análise:

- A empresa recorrida apresentou proposta **mais vantajosa**;
- Não há comprovação de irregularidade grave ou insanável;
- As alegações recursais são **genéricas e não demonstradas**;

Assim, eventual acolhimento do recurso implicaria:

- Contratação por valor superior;
- Prejuízo direto ao erário;
- Violação à jurisprudência do TCU;
- Afronta aos princípios da Lei nº 14.133/2021.

IV – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, conclui-se que:

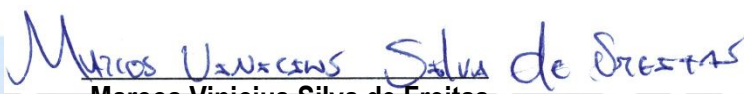
- A empresa recorrida **atendeu às exigências de qualificação técnica do edital**;
- Não há comprovação de irregularidade ou vício na habilitação;
- O recurso apresenta **alegações genéricas e não comprovadas**;
- A Administração deve evitar decisões que resultem em **contratação mais onerosa ao erário**;
- A decisão da Comissão encontra-se **em total consonância com a Lei nº 14.133/2021 e jurisprudência do TCU**.

V – DECISÃO

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO INTEGRAL ao recurso da empresa TERRA SANTA CONSTRUÇÕES LTDA**, mantendo-se integralmente a decisão que declarou vencedora a empresa **CALLOU SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA**, por estar em plena conformidade com a Lei nº 14.133/2021, o edital e a jurisprudência atual do Tribunal de Contas da União.

Recomenda-se o regular prosseguimento do certame, com a adjudicação e posterior homologação.

Pimenteiras/PI, 30 de março de 2026.



Marcos Vinicius Silva de Freitas
Agente de Contratação
Portaria nº 067/2025

PIMENTEIRAS
PREFEITURA QUE CUIDA, CIDADE QUE AVANÇA.